**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.360-A, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e considerando a reintegração ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dos alunos da Educação Pré-Escolar, atendidos em instituições conveniadas, na forma do disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, resolvem:

Art. 1º Ficam aprovados os novos parâmetros operacionais do FUNDEB, relativos ao exercício de 2012, na forma dos seguintes anexos a esta Portaria:

I - no Anexo I são definidos:

a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007, observadas as ponderações aprovadas na forma da Portaria MEC nº 1.322, de 21 de setembro de 2011;

b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494, de 2007;

c) a complementação da União ao FUNDEB, distribuída por Estado e Distrito Federal, calculada à base de 10% das receitas dos Fundos, originárias da contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios, na forma do disposto no art. 6o, deduzida da parcela a que se refere o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007 c/c o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

II - no Anexo II é contemplado o cronograma de repasses mensais da complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e Unidade Federada Estadual, observando o disposto no art. 6º, § 1º, e art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008; e

III - no Anexo III é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de cada Estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, atualizado com base no INPC de 6,80% (referente ao período de julho de 2010 a junho de 2011), incidente sobre o valor atualizado e adotado como referência no exercício de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4o, §§ 1º e 2º, e no art. 15, IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R$ 2.091,37 (dois mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos), previsto para o exercício de 2012.

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de mudanças, no decorrer do exercício de 2012, no comportamento das receitas do FUNDEB provenientes das contribuições dos estados, Distrito Federal e municípios, ora estimadas e divulgadas na forma do Anexo I, ou por ocasião do ajuste a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º Na hipótese de realização de ajuste, na forma do § 1º, a distribuição da complementação da União por Estado e Distrito Federal, a que se refere o art. 1º, II, para o respectivo exercício, será objeto de revisão e divulgação.

Art. 3º Serão divulgados na Internet, no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por Estado, Distrito Federal e Município:

I - número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica;

II - coeficientes de distribuição de recursos; e

III - receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio desta Portaria.

Art. 4º Os acertos financeiros decorrentes das alterações estabelecidas na presente Portaria serão realizados pelo Banco do Brasil até o final do corrente exercício.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.809, de 28 de dezembro de 2011.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

**Ministro de Estado da Educação Interino**

**GUIDO MANTEGA**

**Ministro de Estado da Fazenda**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 14/15)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.370, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 209/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200913324, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Londrina, a ser instalada na Rua Belém n° 844, Centro, Município de Londrina, Estado do Paraná, mantida pelo SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.371, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 197/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200808943, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade São Marcos, a ser instalada na Rua Dr. Aristóteles da Rosa, nº 550, Centro, no Município de São Marcos, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional São Marcos Ltda., com sede no mesmo Município, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 15)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.372, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 171/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 20070429, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia IPPEO, a ser instalada na Rua José Loureiro, nº 347, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino em Odontologia - IPPEO, com sede na Rua Marechal Deodoro, no 262, Centro, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.373, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 90/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200808188, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia TECBrasil, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº 107, bairro Cinquentenário, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Centro Superior de Tecnologia TECBrasil Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 15)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.374, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 208/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200812157, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista, a ser instalada na Avenida Engenheiro Francisco José Longo no 460, Jardim São Dimas, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo e mantida pelo Conservatório Musical e Faculdade Villa-Lobos Ltda., com sede na Rua Santa Clara no 269, Vila Adyanna, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4o, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.375, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 232/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078323, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Universidade Federal Rural de Pernambuco, com sede na Rua Dom Manoel de Medeiros, s/ no, Dois Irmãos, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 15)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.376, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 161/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074689, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Campinas, com sede na Rua José Paulino, nº 1.345, bairro Centro, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.377, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 164/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074001, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia de Catalão, com sede na Avenida Presidente Médici, s/no, Bairro Santa Cruz, no Município de Catalão, no Estado de Goiás, mantida pela Sociedade Catalana de Educação S/C Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 15)***

**PORTARIA Nº 1.378, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 160/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200712435, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Direito do Sul de Minas, com sede na Avenida Doutor João Beraldo, nº 1.075, bairro Centro, no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Sul Mineira de Ensino, sediada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 15/16)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.379, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 250/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077141, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Anhanguera de Osasco, com sede na Avenida Franz Voegelli, no 900, Jardim Wilson, no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.380, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 198/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201012333, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário Hermínio da Silveira, com sede na Praia de Botafogo, no 158, Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio Janeiro, mantido pelo Instituto Brasileiro de Medicina e Reabilitação LTDA., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.381, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 199/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200811850, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho, localizado na Rua João Goulart, nº 666, bairro Mato Grosso, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, com sede na Rua Fioravante Milanez, no 206, bairro Centro, no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 16)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.382, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 248/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200800038, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Escola Superior de Ciências Sociais (ESCS), com sede na Praia de Botafogo, nº 190, bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, sediada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.383, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 187/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075092, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), com sede na Rua Doutor Álvaro Alvim, nº 123, bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.384, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 204/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073582, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade União Bandeirante, mantida pelo Complexo de Ensino Superior Anita Garibaldi - CESAG, ambos localizados na Rua Luiz Fagundes, no 1.680, no Bairro Picadas do Sul, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 16)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.385, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 186/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200903776, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Instituto de Educação Superior Raimundo Sá - IESRSA, com sede na Rodovia BR 316, Km 302,5, s/no, no bairro Altamira, no Município de Picos, no Estado do Piauí, mantida pela Pipel Picos Petróleo Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.386, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 166/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073495, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Brusque, com sede na Avenida 1º de Maio, nº 670, Centro, no Município Brusque, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI – Departamento Regional de Santa Catarina, com sede e foro no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.387, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 163/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076546, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, no 89, Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantida pela EDVAC Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 16)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.388, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 162/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078416, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia Luiz Adelar Scheuer - FATEC-JF, com sede na Rodovia BR 040, Km 773, s/no, Bairro Distrito Industrial II, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Minas Gerais, com sede na Avenida Contorno, nº 4.520, 11º andar, bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.389, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 233/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076136, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com sede à Rua Frei Paulino, nº 30, Abadia, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Poder Público Federal, por meio do Ministério da Educação, com sede em Brasília, Distrito Federal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 16)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.390, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 49/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077778, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com sede no Município de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Ministério da Educação - MEC, com sede em Brasília, Distrito Federal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 16/17)***

**PORTARIA Nº 1.391, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 175/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076733, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário Franciscano do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantido pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.392, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 210/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200804142, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Sumaré, instalada na Rua Capote Valente no 1.121, Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 17)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.393, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 205/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200902476, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Educação Física de Passos - FADEF, com sede na Rua Doutor Carvalho, nº 1.410, Bairro Belo Horizonte, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.394, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 247/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073390, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Processus, com sede na SEP-SUL, EQ 708/907, conjunto D, Parte B, s/n, bairro Asa Sul, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.395, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 188/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076741, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a instituição Faculdades Integradas Olga Mettig, com sede na Rua da Mangueira, nº 32, Nazaré, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Cultural e Educacional da Bahia LTDA. - SOCEBA, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 17)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.396, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 260/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074140, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Anhanguera Jaraguá do Sul, situada à Rua Major Júlio Ferreira, s/no, Vila Lalau, Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, mantida pela Anhanguera Educacional S. A, com sede na Alameda Maria Tereza, no 2.000, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.400, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 268/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200812998, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Ficam credenciadas as Faculdades Unidas Feira de Santana, a serem instaladas na Avenida Getúlio Vargas, nº 3.347, bairro Capuchinhos, no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, mantidas pela Sociedade Empresarial de Estudos Superiores e Tecnológicos Sant'Ana Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4o, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 17)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.401, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 404/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.001546/2006-87, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, com sede na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 3.972, Bairro Assunção, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, com sede na Rua Vergueiro, nº 165, Liberdade, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 17)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 186/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá - IESRSA, com sede na Rodovia BR 316, Km 302,5, s/no, no bairro Altamira, no Município de Picos, no Estado do Piauí, mantida pela Pipel Picos Petróleo Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200903776.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 166/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Brusque, com sede na Avenida 1º de Maio, nº 670, Centro, no Município Brusque, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI – Departamento Regional de Santa Catarina, com sede e foro no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073495.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 17)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 163/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, nº 89, Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantida pela EDVAC Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076546.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 162/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Luiz Adelar Scheuer - FATEC-JF, com sede na Rodovia BR 040, Km 773, s/no, Bairro Distrito Industrial II, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Minas Gerais, com sede na Avenida Contorno, no 4.520, 11o andar, bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20078416.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 233/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com sede à Rua Frei Paulino, no 30, Abadia, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Poder Público Federal, por meio do Ministério da Educação, com sede em Brasília, Distrito Federal, observando o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076136.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 49/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com sede no Município de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Ministério da Educação - MEC, com sede em Brasília, Distrito Federal, observando o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077778.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 175/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Franciscano do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantido pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076733.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 210/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Sumaré, instalada na Rua Capote Valente nº 1.121, Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200804142.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 205/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento institucional da Faculdade Educação Física de Passos - FADEF, com sede na Rua Doutor Carvalho, nº 1.410, Bairro Belo Horizonte, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200902476.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 247/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento Faculdade Processus, com sede na SEP-SUL, EQ 708/907, conjunto D, Parte B, s/n, bairro Asa Sul, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073390.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 188/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento instituição Faculdades Integradas Olga Mettig, com sede na Rua da Mangueira, nº 32, Nazaré, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Cultural e Educacional da Bahia LTDA. - SOCEBA, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076741.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 260/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Jaraguaense, situada à Rua Major Júlio Ferreira, s/nº, Vila Lalau, Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, mantida pela Anhanguera Educacional S. A, com sede na Alameda Maria Tereza, nº 2.000, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20074140.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 209/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Londrina, a ser instalada na Rua Belém nº 844, Centro, Município de Londrina, Estado do Paraná, mantida pelo SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Paraná, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200913324.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 197/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade São Marcos, a ser instalada na Rua Dr. Aristóteles da Rosa, nº 550, Centro, no Município de São Marcos, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional São Marcos Ltda., com sede no mesmo Município, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200808943.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 171/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO, a ser instalada na Rua José Loureiro, nº 347, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino em Odontologia - IPPEO, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 262, Centro, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20070429.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 90/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, acolhe o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia TECBrasil, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº 107, bairro Cinquentenário, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Centro Superior de Tecnologia TECBrasil Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Bento Gonçalves - na Rua Osvaldo Aranha, nº 419, Centro, no Município de Bento Gonçalves, Polo Caxias do Sul – na Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº 107, Cinquentenário, no Município de Caxias do Sul; Polo Novo Hamburgo - na Rua Domingos de Almeida, nº 255, Centro, no Município de Novo Hamburgo; e Polo Porto Alegre - na Rua Voluntários da Pátria, nº 678, Centro, no Município de Porto Alegre, todos localizados no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão Pública e de Tecnologia em Processos Gerenciais, conforme consta do processo e-MEC nº 200808188.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 208/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista, a ser instalada na Avenida Engenheiro Francisco José Longo no 460, Jardim São Dimas, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo e mantida pelo Conservatório Musical e Faculdade Villa-Lobos Ltda., com sede na Rua Santa Clara nº 269, Vila Adyanna, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º , do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso de Bacharelado em Música, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 200812157.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 232/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com sede na Rua Dom Manoel de Medeiros, s/no, Dois Irmãos, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20078323.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 161/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Campinas, com sede na Rua José Paulino, no 1.345, bairro Centro, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074689.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 164/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Catalão, com sede na Avenida Presidente Médici, s/no, Bairro Santa Cruz, no Município de Catalão, no Estado de Goiás, mantida pela Sociedade Catalana de Educação S/C Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074001.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 160/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito do Sul de Minas, com sede na Avenida Doutor João Beraldo, nº 1.075, bairro Centro, no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Sul Mineira de Ensino, sediada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200712435.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 250/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Osasco, com sede na Avenida Franz Voegelli, nº 900, Jardim Wilson, no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077141.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 198/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Hermínio da Silveira, com sede na Praia de Botafogo, nº 158, Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio Janeiro, mantido pelo Instituto Brasileiro de Medicina e Reabilitação LTDA., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201012333.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 199/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho, localizado na Rua João Goulart, nº 666, bairro Mato Grosso, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, com sede na Rua Fioravante Milanez, nº 206, bairro Centro, no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200811850.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 248/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Ciências Sociais (ESCS), com sede na Praia de Botafogo, nº 190, bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, sediada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200800038.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 187/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), com sede na Rua Doutor Álvaro Alvim, nº 123, bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20075092.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 204/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade União Bandeirante, mantida pelo Complexo de Ensino Superior Anita Garibaldi - CESAG, ambos localizados na Rua Luiz Fagundes, nº 1.680, no Bairro Picadas do Sul, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073582.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 268/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento das Faculdades Unidas Feira de Santana, a serem instaladas na Avenida Getúlio Vargas, nº 3.347, bairro Capuchinhos, no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, mantidas pela Sociedade Empresarial de Estudos Superiores e Tecnológicos Sant'Ana Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, a partir da oferta dos cursos de Radiologia, Biomedicina e Fisioterapia, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, e do curso de Nutrição, com 90 (noventa) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 200812998.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 404/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, com sede na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 3.972, Bairro Assunção, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, com sede na Rua Vergueiro, nº 165, Liberdade, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do Processo nº 23000.001546/2006-87.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 19)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 59/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6o, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Educação a Distância (SEED) de 28 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, que aplicou medida cautelar de suspensão de quaisquer cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância da Faculdade Noroeste de Minas (FINOM), com sede no município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura (CENBEC), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.003577/2009-15.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 111/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6o, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 56, de 2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a desativação dos cursos e o descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais - FACE, localizada na Rua Maria Consuelo, no 123, bairro Graça, no Município de Valença, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional da Bahia Ltda. - IEB, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23000.002650/2009-31.

Nos termos do Art. 2º da Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 52/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1º de junho de 2011, combinado com o Despacho nº 56/2011-GAB/SERES/MEC, que aplicou medida cautelar de redução de 22 (vinte e duas) das 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, que é oferecido pela Faculdade Metropolitana de Camaçari, mantida pela Associação Educativa e Cultural de Camaçari, ambas instituições com sede no Município de Camaçari, no Estado da Bahia, conforme consta do Processo nº 23000.008058/2011-68.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 150/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6o, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2009, que determinou o descredenciamento da Faculdade Reunida, com sede e foro no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, e o consequente encerramento da oferta de seus cursos, conforme consta do Processo nº 23000.006737/2008-05.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 19)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 1/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.595, de 4 de novembro de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, na modalidade bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário do Norte-UNINORTE, com sede na Avenida Joaquim Nabuco, no 1.232, Centro, no município de Manaus, no Estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, com sede e foro no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000011/ 2010- 65.

Nos termos do Art. 2º da Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 4/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 287/2008, que indeferiu o pedido de autorização para o aumento de vagas do curso de Enfermagem, bacharelado, das Faculdades Integradas do Tapajós, sediadas no Município de Santarém, no Estado do Pará, mantidas pelo Instituto Santareno de Educação Superior, sediado no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23001.0000096/2008-67.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 50/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio de Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Sul-Americana, com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela União Sul-Americana de Educação Ltda., sediada no mesmo Município, conforme consta do Processo nº 23000.010189/2011-13.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 114/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1º/6/2011, e do Despacho nº 83/ 2011- GAB/ SERES/MEC, de 03 de agosto de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 20 (vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Alagoas (IESA), com sede na Avenida Engenheiro Paulo Brandão Nogueira, nº 160, bairro Jatiúca, Loteamento Stella Maris, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, mantida pela Associação de Ensino Superior de Alagoas (AESA), sediada no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23000.008580/ 2011- 40.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 19)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 119/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1/6/2012, publicado no Diário Oficial da União, de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Escola de Estudo Superior de Viçosa (ESUV), com sede no Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Educacional Diogo Braga Filho Ltda. (SEDIBRA), sediada no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.008520/ 2011- 27.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 185/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/no, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade São Francisco de Barreira (FASB), com sede na Rodovia BR-135, Km 1, nº 2.341, bairro Boa Sorte, no município de Barreiras, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (IAESB), com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.009335/2011-50.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 122/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1º de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) das 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, que é oferecido pela Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, mantida pela Fundação Educacional Vale do Itapemirim, ambas instituições com sede no Município de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, conforme consta do Processo nº 23000.008464/2011-21.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 158/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas do curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário Módulo, com sede no município de Caraguatatuba, estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda., sediada no mesmo município, conforme consta do Processo nº 23000.009216/2011-05.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 19)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA

MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE

**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

Institui o Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - SisCNRMS.

O Presidente da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 6º, da Portaria nº 1.320, de 11 de novembro de 2009, e

Considerando a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS no âmbito do Ministério da Educação;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e a CNRMS;

Considerando a necessidade de implantação de sistema de informação para o gerenciamento dos processos de regulação, avaliação e supervisão dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - SisCNRMS, com o objetivo de apoiar o processo nacional de avaliação, supervisão e regulação dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde no país.

Art. 2º A coordenação do SisCNRMS caberá à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS e à Coordenação Geral de Hospitais Universitários e Residência de Saúde - CGHURS do Ministério da Educação - MEC.

§ 1º A CNRMS e a CGHURS são responsáveis pelo funcionamento eficiente do sistema.

§ 2º Caberá à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI do Ministério da Educação desenvolver e manter em funcionamento o SisCNRMS, de forma a garantir a disponibilidade, a qualidade e a confiabilidade dos processos, produtos e serviços.

Art. 3º O SisCNRMS será acessível a todos pela internet, consistindo em base de dados segura, nos termos da Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Educação e da legislação vigente.

Art. 4º Constarão do SisCNRMS informações sobre o andamento dos processos de autorização e reconhecimento de cursos de residência multiprofissional em saúde, a relação de cursos autorizados e reconhecidos pela CNRMS e demais informações relativas a esses atos.

§ 1º O sistema conterá relação dos programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde, informando sobre cursos autorizados, reconhecidos ou com reconhecimento renovado.

§ 2º O sistema possibilitará a geração de relatórios de gestão, que subsidiarão as atividades decisórias e de acompanhamento e supervisão da CNRMS.

Art. 5º Os documentos e as informações registradas no SisCNRMS serão públicas, excetuadas as hipóteses de sigilo previstas na lei.

§ 1º Para efeitos legais, as informações e os documentos registrados e gerados no SisCNRMS serão válidos e íntegros, ressalvada a hipótese de alegação fundamentada de adulteração, quando os documentos contestados permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do MEC para apuração de irregularidades na forma da legislação em vigor.

§ 2º Os responsáveis pela prestação de informações falsas, pela inclusão de informações no sistema ou de outro ato que implique em omissão ou distorção da realidade responderão civil, penal e administrativamente pelas condutas irregulares.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**AMARO HENRIQUE PESSOA LINS**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 20)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 265, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPEERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.010824/2012-35, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, a alteração de denominação da Faculdade Freguesia do Ó para Faculdade Villas Boas, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda., CNPJ 71.549.984/0001-02, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 266, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.013772/2012-59, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, a alteração de denominação do Instituto Superior de Educação Eugênio Gomes para Faculdade Eugênio Gomes, mantida pela Fundação Antônio Almeida e Silva, CNPJ 01.347.902/0001-61, com sede no município de Ipirá, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 20)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nº 167 -

Interessado: (3966) Centro Universitário de Caratinga - Campus Unec

Caratinga. UF: MG

Processo: 23000.017930/2011-69

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 822/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017930/2011-69, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição do Centro Universitário de Caratinga – Campus Unec Caratinga, por meio do Despacho nº 250/2011, de 30/11/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 02/12/2011;

3.Seja o Centro Universitário de Caratinga - Campus Unec Caratinga notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 168 -

INTERESSADO: Universidade Estácio de Sá - UNESA. UF: RJ

PROCESSO: 23000.017893/2011-99

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 823/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017893/2011-99, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia da Universidade Estácio de Sá (163) campus de Macaé/RJ, por meio do Despacho nº 249/2011-SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 05/12/2011;

3.Seja a Universidade Estácio de Sá (163) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 20)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nº 169 -

INTERESSADO: Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína – FAHESA / ITPAC. UF: TO

PROCESSO: 23000.017732/2011-03

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 824/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017732/2011-03, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia da Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína (4849), por meio do Despacho nº 241/2011-SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/11/2011;

3.Seja a Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína (4849) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 170 -

INTERESSADO: Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (1281). UF: SP

PROCESSO: 23000.017853/2011-47

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 825/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017853/2011-47, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (1281), por meio do Despacho nº 243/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/11/2011;

3.Seja a Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (1281) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 20)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nº 171 -

INTERESSADO: Faculdades Integradas Pitágoras - FIP-MOC (4256). UF: MG

PROCESSO: 23000.017818/2011-28

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 826/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017818/2011-28, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia da Faculdades Integradas Pitágoras - FIP-MOC (4256), por meio do Despacho nº 243/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/11/2011;

Seja a Faculdades Integradas Pitágoras - FIP-MOC (4256) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 173 -

INTERESSADO: Faculdade Pitágoras de Teixeira de Freitas. UF: BA

PROCESSO: 23000.017897/2011-77

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 828/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017897/2011-77, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia da Faculdade Pitágoras de Teixeira de Freitas, por meio do Despacho nº 243/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/11/2011;

3.Seja a Faculdade Pitágoras de Teixeira de Freitas (2437) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 21)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nº 174 -

INTERESSADO: Faculdade Anhanguera de Anápolis - FAAA. UF:GO

PROCESSO: 23000.017901/2011-05

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 829/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017901/2011-05, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia da Faculdade Anhanguera de Anápolis (5550), por meio do Despacho nº 243/2011-SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/11/2011;

3.Seja a Faculdade Anhanguera de Anápolis (5550) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 177 -

INTERESSADO: Universidade Estácio de Sá - campus Macaé (163). UF: RJ

PROCESSO: 23000.017833/2011-76

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 832/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018072/2011-70, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem da Universidade Estácio de Sá - campus Macaé (163), por meio do Despacho nº 242/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/11/2011;

Seja a Universidade Estácio de Sá - campus Macaé (163) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 21)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nº 178 -

INTERESSADO: Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto - FAEFD (775). UF: DF

PROCESSO: 23000.018086/2011-93

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 833/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018086/2011-93, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição, por meio do Despacho nº 250/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 01/12/2011;

3.Seja a Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto - FAEFD (775) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 179 -

INTERESSADO: Faculdade Nobre de Feira de Santana – FAN (1718). UF: SP

PROCESSO: 23000.017985/2011-79

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica n° 834/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017985/2011-79, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia da Faculdade Nobre de Feira de Santana - FAN (1718), por meio do Despacho nº 249/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 05/12/11;

3.Seja a Faculdade Nobre de Feira de Santana - FAN (1718) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 172 -

Interessado: (3966) Centro Universitário de Caratinga - Campus Unec Teófilo Otoni e Campus Unec Caratinga. UF: MG

Processo: 23000.017911/2011-32

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 827/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, determina:

1.A revogação do Despacho SERES nº 152/2012, de 25/10/2012, publicado no Diário Oficial da União em 30/10/2012, com fundamento expresso no art. 53 da Lei nº 9.784/99.

2.Sejam o Centro Universitário de Caratinga - Campus Unec Teófilo Otoni e Campus Unec Caratinga notificados da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 21)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 23 de novembro de 2012**

Nº 175 -

INTERESSADO: Faculdade Anhanguera de Anápolis - FAAA. UF: GO.

PROCESSO MEC: 23000.017814/2011-40

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 830/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1. O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017814/2011-40, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2. A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Biomedicina da Faculdade Anhanguera de Anápolis (5550), por meio do Despacho nº 248/2011-SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 01/12/2011;

3. Seja a Faculdade Anhanguera de Anápolis (5550) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 176 -

INTERESSADO: Instituto Florence de Ensino Superior (3869). UF: MA.

PROCESSO MEC: 23000.018072/2011-70

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 831/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1. O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018072/2011-70, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2. A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (98136), por meio do Despacho nº 242/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/ 11/ 2011;

3. Seja o Instituto Florence de Ensino Superior (3869) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 26.11.2012, Seção 1, página 21)***